



Neilson Bogoevich <neilson.crmac@gmail.com>

---

## Fwd: IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico N° 90001/2024

---

licitação crmac <licitacao.crmac@gmail.com>  
Para: Neilson Bogoevich <neilson.crmac@gmail.com>

18 de março de 2024 às 08:29

Bom dia,  
Segue nova impugnação.

----- Forwarded message -----

De: **Protec Segurança Eletrônica** <protecacre@gmail.com>  
Date: dom., 17 de mar. de 2024 às 14:05  
Subject: IMPUGNAÇÃO Pregão Eletrônico N° 90001/2024  
To: <licitacao.crmac@gmail.com>

Ao  
Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre - CRMAC

ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

Pregão Eletrônico SRP n°. 90001/2024 – IRP n°. 0001/2024 –  
PROCESSO N° 24.1.000000236-8

Abertura Prevista para o dia 20 de março de 2024 - 11h00 (onze horas) Horário de Brasília

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTEC SOLAR - Maria Beatriz Rodrigues LTDA, empresa de iniciativa privada, com matriz sediada na Rua Pica Pau, nº 82, bairro Jardim Universitário, Rio branco/AC, representada por , Maria Beatris da silva rodrigues RG: 1132824-0 SSP/AC e CPF: 012.176.964-37, vêm, TEMPESTIVAMENTE, na forma da legislação vigente e edital do certame, IMPUGNAR o referido edital, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 - Do Direito Pleno a Impugnação e ao Pedido de Esclarecimentos:

Do Edital de Licitação;

Consta no item 22. e seus subitens, o seguinte, em relação à Impugnação e do Pedido de Esclarecimentos:

## 22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

C.N.P.J. 14.345.748/0001-30 E-mail: [crmac@crmac.org.br](mailto:crmac@crmac.org.br)

33

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao.crmac@gmail.com](mailto:licitacao.crmac@gmail.com), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Nova Ceará, nº 933, Jardim de Alah, Rio Branco - AC, CEP 69.915-526.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

22.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Estando a abertura do certame, prevista para o dia 20 de março de 2024, às 11h00min, horário de Brasília/DF, é tempestiva a presente impugnação.

## 2 - Do Objeto:

Conforme item 1 e seus subitens, o objeto da presente licitação é:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, nas dependências e instalações do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre – CRM-AC, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## 3 – Da Impugnação:

3.1 O edital em seu subitem 9.11.2.2 Relativo à Qualificação Técnica traz a seguinte exigência:

9.11.2.2 Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade.

E no subitem 9.11.2.3. Relativo à Qualificação Técnico-Profissional, traz a seguinte exigência:

9.11.2.3. Registro ou inscrição do Profissional responsável pela Empresa na entidade profissional competente devidamente regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que poderá ser realizada através da apresentação dos seguintes documentos:

Destaca-se a exigência quanto ao Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional. Considerando que o objeto da presente licitação é a contratação de SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA e Vigilância eletrônica, não há que se falar em Registro em entidade profissional relacionada a esta atividade, não existe um Conselho Profissional de Profissionais da Segurança e Vigilância.

Vejamos o que diz a Lei 14.133 norteadora da presente licitação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Notem bem que a própria Lei diz que QUANDO FOR O CASO poderá haver a exigência, mas não é o caso do objeto ora impugnado.

Como já mencionado e dito acima, não há que se falar em Registro em entidade profissional relacionada a esta atividade, não existe um Conselho Profissional de Profissionais da Segurança e Vigilância.

Por outro prisma, caso o referido Registro citado no item inerente ao Conselho de Administração, por suposta relação entre a prestação de serviço e a administração da empresa, é necessário lembrar que não há legislação ou jurisprudência que ampare o pedido em questão, senão vejamos:

O fator determinante da obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica nos Conselhos de Administração é quando a atividade preponderante exercida implica na contratação de administradores (as). Em assim sendo, as empresas de vigilância não exercem atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Administração, prevista no art. 2º da lei 4.769/65;

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária,

direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobram ou aos quais sejam conexos;

Além do mais, os Conselhos Profissionais não detêm competência para instituir, mediante Resoluções, atos estatutários ou congêneres, impor subordinação a empresas com atividades diversas, para fazer ou deixar de fazer algo junto à administração pública.

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento do TCU. Segundo o Tribunal de Contas da União, é exaustivo o suficiente e impõe limites para exigências em licitações a fim da verificação quanto à capacidade técnica das licitantes. Vários são os acórdãos que dispensam a obrigatoriedade de inserir nos instrumentos convocatórios, exigências de documentos não elencados em lei e não prescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

Os fundamentos predominantes do TCU alertam; não há imposição legislativa para a Administração, em suas licitações, exigir comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.

Especificamente, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como a engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA, a título exemplificativo.

Logo, não há cabimento subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de administração) à fiscalização do CRA. O registro não seria apenas ilegal, mas inútil, já que o conselho não poderá confirmar a veracidade do conteúdo da vigilância, como é o caso em tela.

Assim, resta claro que, no gozo de seu poder discricionário, exigir registro da empresa e dos seus atestados em Conselhos distintos ao da atividade a ser contratada, prejudica a competição.

Ademais, entende-se que a exigência de registro da empresa e dos atestados em entidades profissionais é inviável, por ser incompatível com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2475/2007-Plenário, e 1841/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União, cujo ementário disponha-se a seguir:

REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART. 113, § 1º). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELA REPRESENTADA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

O Acórdão nº 1841/2011- Plenário, em seu item 2.19 traz a seguinte decisão:

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

Há ainda outras decisões do TCU mediante acórdãos, sendo o principal o de nº Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara.

Vejamos alguns pontos principais desse Acórdão:

“8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.” Grifa-se.

Ainda:

No Pregão Eletrônico nº. 82/2019 de vigilância armada, realizado pelo Tribunal de Contas da União/TCU, a douta instituição assim se posicionou em relação a não Exigência do Registro na Entidade profissional das empresas de Vigilância Patrimonial:

Com relação ao item 9.11.2.2 (exigência de registro junto ao conselho de administração), o Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara estabelece que: "a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente

relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão".

Ainda, o Acórdão 2475/2007-Plenário estabelece que: "As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório." Sendo assim, consideramos inexigível o registro das empresas e, por consequência, dos responsáveis técnicos administradores nos conselhos regionais de administração.

Desta forma, diante da vasta fundamentação acima, as empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório, excluindo-se tal exigência do edital do certame.

Sendo assim, impugna-se o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 90001/2024 para que seja feita uma EMENDA adequando o item de reajustamento, nos termos da IN 5/2017, artigo 55 e seguintes.

3 – Do Pedido:

Ex positis, requer a Vossa Senhoria, que se digne a receber a presente impugnação, de maneira que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se a EMENDA do Edital, com a Exclusão da exigência do "Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional e a adequação dos itens de realinhamento e repactuação conforme a IN 5/2017, artigo 55 e seguintes, nos termos das fundamentações mencionadas".

Não obstante, caso esse não seja o entendimento dessa douta Comissão de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da lei.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Rio Branco AC, 15 de março de 2024.

*Atenciosamente,*

Beatriz Rodrigues.

**Protecsolar Segurança eletrônica**



Não contém vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com)